



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.127-A, DE 2024

(Dos Srs. José Priante e Keniston Braga)

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. GABRIEL NUNES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. José Priante e Keniston Braga

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art.

5º.....

.....

.....

*§ 3º 2 (dois) dos 4 (quatro) Diretores indicados a compor a Diretoria Colegiada deverão ter a experiência profissional exigida pelo art. 5º, I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, em 1 (um) dos 2 (dois) estados que mais contribuem para a*



\* C D 2 4 0 3 2 2 9 0 8 7 0 0 \*

*produção mineral brasileira, considerando os dados apresentados pelo Anuário Mineral Brasileiro elaborado pela ANM, sendo 1 (um) Diretor para cada estado, além de que ambos devem, obrigatoriamente, possuir registro profissional na entidade de classe de seu respectivo estado há, no mínimo, 5 (cinco) anos.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer a Agência Nacional de Mineração em seu propósito de promoção da gestão dos recursos minerais da União, bem como da regulação e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País.

A indústria mineral brasileira possui um histórico intimamente ligado ao nascimento e crescimento do Brasil, tanto econômico quanto social, por meio da ocupação do território e do conhecimento geológico. Dentro do setor minerário brasileiro, as substâncias da classe dos metálicos correspondem cerca de 89% (oitenta e nove por cento) do valor total da produção, sendo que nesta classe, 2 (dois) estados aparecem com quase 90% (noventa por cento) do valor global da produção ao longo da última década: Minas Gerais e Pará.

Os dados acima detalhados estão presentes no Anuário Mineral Brasileiro do ano de 2022 (ano base 2021), bem como nos dos anos anteriores, todos elaborados pela Agência Nacional de Mineração, a qual anualmente divulga as informações referentes ao desempenho da mineração no país.

Analizando o contexto do setor específico, bem como a participação dos estados no valor da produção mineral comercializada, busca-se com a inclusão destes requisitos, reforçar que os diretores da Agência Nacional de Mineração possam ter as competências e o conhecimento necessário ao inerente exercício do cargo a ser ocupado. E, como consequência, possam desempenhar suas funções de modo a fazer com que a Agência



\* C D 2 4 0 3 2 2 9 0 8 7 0 0 \*

Nacional de Mineração cumpra com seus objetivos e sua missão. Isto pois, por ser notória a preponderância de apenas 2 (dois) estados em quase a totalidade da produção mineral comercializada, é natural e certo que os profissionais que lá atuam profissionalmente tenham maior conhecimento para tratar e lidar com as matérias de competência da Agência Nacional de Mineração.

Nesse sentido, estar-se-á resguardando o interesse público e reforçando o princípio da imparcialidade, ao restringir a margem de mérito e discricionariedade do Administrador, reduzindo assim a probabilidade de que haja vícios inerentes a si, como o desvio de poder. Reforça, ademais, o princípio da isonomia em sua acepção material, levando em consideração o fato notório de que a concentração da produção mineral comercializada nacionalmente em apenas dois estados brasileiros.

Acredita-se que, com isso, se contribuirá para uma gestão mais eficiente, técnica e profissional, fazendo com a Agência Nacional de Mineração cumpra com sua função social, em especial no tocante ao ecossistema da mineração, ao qual está diretamente inserida.

Importante destacar que permanecem inalteradas as regras de escolha do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) das Agências Reguladoras, previstas pelo art. 5º da Lei nº da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, não havendo o que se falar em qualquer assimetria entre tais regras de investidura.

Assim, ao aprovar este projeto de lei, reafirma-se o compromisso com o desenvolvimento econômico do setor minerário, importante vertente para o desenvolvimento econômico nacional.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Salas das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JOSÉ PRIANTE

Deputado KENISTON BRAGA



\* C D 2 4 0 3 2 2 9 0 8 7 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. José Priante)

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

Assinaram eletronicamente o documento CD240322908700, nesta ordem:

- 1 Dep. José Priante (MDB/PA)
- 2 Dep. Keniston Braga (MDB/PA)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201712-26;13575">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201712-26;13575</a>
<b>LEI N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9986">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9986</a>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### PROJETO DE LEI Nº 4.127, DE 2024

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

**Autores:** Deputados José Priante e Keniston Braga

**Relator:** Deputado Gabriel Nunes

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.127, de 2024, de autoria dos Deputados José Priante e Keniston Braga, altera o art. 5º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

A proposta tem por objetivo modificar as regras de escolha da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração, estabelecendo critérios regionais e profissionais específicos para a indicação de parte de seus diretores.

Para isso, o Projeto de Lei nº 4.127/2024 acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei nº 13.575/2017, determinando que 2 (dois) dos 4 (quatro) Diretores indicados para compor a Diretoria Colegiada da ANM, deverão possuir experiência profissional nos moldes previstos no art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, especificamente adquirida em cada um

Apresentação: 06/05/2025 17:51:12.370 - CME  
PRL 1 CME => PL 4127/2024

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos dois estados da Federação que mais contribuem para a produção mineral brasileira.

A identificação desses estados deverá considerar os dados mais recentes disponibilizados no Anuário Mineral Brasileiro, publicado pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Além disso, determina-se que cada um dos dois Diretores deverá representar um desses estados, garantindo a devida representatividade regional na composição da Diretoria.

Adicionalmente, exige-se que ambos os Diretores possuam registro ativo, há pelo menos cinco anos, na entidade de classe profissional correspondente ao seu respectivo estado de atuação, assegurando, assim, vínculo profissional consolidado com a realidade local da atividade minerária.

Nesse sentido, os autores argumentam que analisando o contexto do setor específico, bem como a participação dos estados no valor da produção mineral comercializada, busca-se com a inclusão destes requisitos reforçar que os diretores da Agência Nacional de Mineração possam ter as competências e o conhecimento necessário ao inerente exercício do cargo a ser ocupado, e, como consequência, possam desempenhar suas funções de modo a fazer com que a Agência Nacional de Mineração cumpra com seus objetivos e sua missão.

O nobres autores acrescentam que, por ser notória a preponderância de apenas dois estados em quase a totalidade da produção mineral comercializada, é natural e certo que os profissionais que lá atuam profissionalmente tenham maior conhecimento para tratar e lidar com as matérias de competência da ANM. Acreditam que, com isso, se contribuirá para uma gestão mais eficiente, técnica e profissional, fazendo com que a Agência Nacional de Mineração cumpra com sua função social, em especial no tocante ao ecossistema da mineração no qual está diretamente inserida

A proposição recebeu despacho para apreciação das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Minas e Energia o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e a matéria está sujeita à apreciação à apreciação conclusiva pelas comissões da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Apresentação: 06/05/2025 17:51:12.370 - CME  
PRL 1 CME => PL 4127/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 9 1 0 8 7 4 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Minas e Energia apreciar matéria referente aos assuntos atinentes a políticas e modelos mineral e energético brasileiros; a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; e regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos. Dessa forma, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.127, de 2024.

O Projeto de Lei nº 4.127, de 2024, de autoria dos Deputados José Priante e Keniston Braga, tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extinguindo o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

A modificação no art. 5º da Lei nº 13.575/2017 altera a regra de escolha de parte da composição da Diretoria Colegiada da ANM, estabelecendo critérios regionais e profissionais específicos para a indicação de parte de seus diretores.

Dessa forma, a proposta determina que dois dos quatro Diretores da Diretoria Colegiada da ANM devem ter experiência profissional exigida pelo art. 5º, I da Lei nº 9.986/2000, qual seja, pelo menos dez anos de atuação em função de direção no setor público ou privado relacionado à área da agência; ou pelo menos quatro anos ocupando cargo de chefia em empresa do setor, cargo público de DAS-4 ou superior, ou como docente/pesquisador na área; ou pelo menos dez anos de atuação como profissional liberal no setor ou área conexa.

Além disso, a experiência profissional deverá ser comprovada





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em um dos dois estados que mais contribuem para a produção mineral brasileira, segundo o Anuário Mineral Brasileiro da ANM, sendo um Diretor para cada estado e ambos possuidores de registro profissional em entidade de classe de seu respectivo estado há pelo menos 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, o projeto de lei busca alinhar a expertise técnica da diretoria da ANM à realidade geoeconômica do setor, conforme dados do Anuário Mineral Brasileiro.

Ademais, a exigência de que esses membros da Diretoria Colegiada da ANM possuam registro profissional há pelo menos cinco anos em entidade de classe nos respectivos estados de atuação demonstra a necessidade de vínculo do membro da Diretoria com o ambiente profissional e atuação direta no setor mineral dos estados mais relevantes.

Portanto, entendemos que a medida fortalece os princípios da eficiência administrativa, da representatividade técnica e da regionalização qualificada na composição da Diretoria Colegiada da ANM. No mais, a exigência de experiência profissional em um desses dois estados e o vínculo com entidades de classe regionais representa uma medida de racionalidade regulatória, conforme os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito à eficiência, imparcialidade e moralidade administrativa.

De fato, o setor mineral é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Segundo o Anuário Mineral Brasileiro (ANM, 2023, ano-base 2022<sup>1</sup>), Minas Gerais e Pará respondem por mais de 83% da produção mineral de metais do país, sendo, portanto, protagonistas no setor minerário nacional. Outrossim, Minas Gerais e Pará concentram: 93% da produção nacional de minério de ferro; 98% da produção de bauxita (alumínio); e da produção 77% de manganês.

A concentração da produção mineral de metais justifica tecnicamente a exigência de conhecimento regional para decisões sobre

<sup>1</sup> Fonte: [https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb\\_2023.pdf](https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb_2023.pdf). Acesso em 05/05/2005.



\* c d 2 5 2 9 1 0 8 7 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

licenciamento, fiscalização e políticas setoriais. Para mais, a conjugação desses elementos jurídicos assegura que a proposta legislativa em exame atende aos requisitos de legalidade, interesse público e eficácia regulatória, constituindo aprimoramento necessário à mineração brasileira.

Ao prever critérios técnicos para a composição da ANM, o projeto reforça a especialização necessária para fiscalização em polos minerários como o de Carajás no Pará, que possui grande diversidade de recursos minerais, tais como, ferro, ouro, cobre, manganês e o do Quadrilátero Ferrífero em Minas Gerais, grande produtora nacional de minério de ferro bruto.

Além de tudo o que foi colocado, a experiência regionalizada dos diretores também fortalece o controle estatal sobre recursos estratégicos, conforme preceituado no art. 20, IX, da CF/1988.

Portanto, observando-se todas as considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.127, de 2024.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2025.

**Deputado Gabriel Nunes  
Relator**





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.127, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.127/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Geraldo Mendes, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Marx Beltrão, Matheus Noronha, Rodrigo de Castro, Tião Medeiros, Bebeto, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Ricardo Abrão, Rubens Otoni, Sidney Leite, Stefano Aguiar e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**